



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Memorando nº 146/2020/GT-LAVAJATO/PGR

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assunto: Acordo de Leniência celebrado entre o MPF (PR-DF) e a J&F Investimentos S.A. em 05/06/2017

Senhora Coordenadora,

1. Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia de despacho proferido no PA nº 1.16.000.001755/2017-62, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF), com o objetivo de *"acompanhar o cumprimento do Acordo de Leniência celebrado pelo MPF com a J&F INVESTIMENTOS S.A. (COLABORADORA) em 05/06/2017, e homologado em 24/08/2017"*.
2. O referido despacho está relacionado com a execução da Cláusula 16, inciso VII, do Acordo de Leniência (doc. anexo), que tem a seguinte redação:

XVI – Valor pactuado no Acordo

Cláusula 16. Em razão dos ilícitos mencionados nos anexos do presente Acordo, a **COLABORADORA** deverá pagar, exclusivamente por sua holding J&F Investimentos S/A, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), devendo tal valor ser destinado às entidades lesadas da seguinte forma:

[...]

VII – O montante de 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste **Acordo**.

3. Conforme registrado no ato, os procuradores da República signatários determinaram a expedição de ofício à J&F, para *"que comece imediatamente a execução dos projetos sociais pactuados no acordo de leniência [...], respeitadas as melhores práticas indicadas pela Transparência Internacional, ou então que promova o pagamento da reparação social em favor do Fundo de Defesa os Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a seu critério"*.

4. O despacho menciona o Memorando de Entendimentos celebrado entre o Ministério Público Federal, a colaboradora J&F e a Transferência Internacional - TI, em dezembro de 2017 (doc. anexo), com objetivo de acompanhar o cumprimento do memorando e do acordo de leniência ora tratado e que formaliza a concordância entre os envolvidos *"em relação a princípios gerais sobre a forma como serão geridos e executados os recursos previstos para investimentos em projetos sociais no âmbito do acordo de leniência. Com a formalização do memorando, fica estabelecido que as partes concordam com viabilidade e a coerência de se contar com o apoio da TI no desenho e estruturação do sistema de governança do desembolso dos recursos dedicados a projetos sociais, que são parte das obrigações impostas à J&F. Além disso, os signatários registram ainda ciência e concordância com o auxílio da TI na apresentação de um projeto de investimento na prevenção e no controle social da corrupção (previsto no acordo de leniência), com uma estratégia de investimento que priorize o fortalecimento e capacitação das organizações da sociedade civil e projetos com maior potencial de impacto, segundo critérios objetivos, transparentes e bem fundamentados"*.

5. O Memorando de Entendimentos estabelece relação de cooperação entre o MPF e organização da sociedade civil **com feições semelhantes àquelas regidas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014**, de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público. Embora a Lei cuide das parcerias entre a administração pública e essas organizações, os princípios que assinala devem prevalecer na construção de parcerias com os demais entes públicos.

6. Em face da previsão de que **a TI especificará as ações necessárias para qualificação e estruturação de uma entidade para atender a imposição dos investimentos sociais**, como previsto no acordo de leniência, mediante uma estrutura íntegra de organização para **administrar esses investimentos, a organização que vier a ser criada** (Cláusula 2ª, Parágrafo único, itens "i" a "x", do Memorando de dezembro de 2017) deverá atender os requisitos previstos na mencionada Lei, em especial, no que couberem, os ditames do art. 8º, incisos I e II; art. 21, caput e seus parágrafos; art. 24, caput, parágrafos e incisos; art. 30,

caput e incisos; art. 31, caput e incisos; art. 32, caput e parágrafos; art. 33, caput, incisos I, IV, V, alíneas “a”, “b”, “c” e parágrafos.

7. Destaco que o item “v”, da citada Cláusula 2ª, sobre o aconselhamento da TI, na elaboração de relatório, prevê “(v) relação de conteúdos para o treinamento, em etapas, da equipe que comporá a entidade a ser criada, **especialmente aqueles responsáveis pelo investimento, os conselheiros e administradores**”. Evidente que uma organização privada irá administrar a aplicação dos recursos de R\$2,3 bilhões **nos investimentos sociais** previstos no Acordo de Leniência, sem que se submeta aos órgãos de fiscalização e controle do Estado. A Transparência Internacional é uma organização não-governamental (ONG) **internacional** sediada em Berlim. Cuida-se de instituição de natureza privada cuja fiscalização escapa da atuação do Ministério Público Federal.

8. A esse respeito, rememore-se que, em decisão monocrática de 15 de março de 2019, o e. Ministro Alexandre de Moraes, ao deferir o pedido de tutela provisória no âmbito da ADPF 568, ajuizada pela então Procuradora-Geral da República, registrou ser *"duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependerá de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF)"*^[1].

9. Assim, considerando que Vossa Excelência não teve conhecimento desses fatos; assim também que ontem, dia 3/12/2020, foi depositada a vultosa quantia de 270 milhões; em razão da possibilidade de repasse de recursos expressivos oriundos do Acordo de Leniência à mencionada ONG a ser criada; e em face dos atrasos ou inércia da Colaboradora, ante a alternativa aventada pelos membros de *“que promova o pagamento da reparação social em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a seu critério”*, com a eventual não submissão de tal informação ao crivo desse e. órgão superior de coordenação e revisão, encaminho a documentação anexa, para a adoção das providências cabíveis, no exercício do controle de validade (juízo homologatório) da atuação do ato dos membros signatários do despacho anexo, inclusive para efeito de que os recursos sejam depositados no Fundo de Direitos Difusos ou revertidos em favor da União, sem prejuízo da fiscalização e identificação da destinação dada às demais garantias milionárias já pagas por força do acordo de leniência.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

Notas

1. [^] Cf. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LiminarADPF568.pdf>